



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.419 - RJ (2015/0063454-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
LUIS EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDUARDO LOURENÇO GREGÓRIO JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.419 - RJ (2015/0063454-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
LUIS EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 858-860, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECLUSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Alega a Agravante, em seu recurso, em síntese, que a referida decisão deva ser reconsiderada, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, para que seja negado provimento ao presente Agravo de Instrumento, “para o fim de ser dado integral provimento ao recurso de apelação interposto pela ora Agravante, com base no art. 557, È1º-A do CPC, tendo em vista que a jurisprudência consolidada do Eg. STJ e dessa Corte Regional reconhece a natureza preventiva dos mandados de segurança impetrados para assegurar o direito do contribuinte à compensação de tributos recolhidos indevidamente, devendo, ainda, ser dado prosseguimento ao feito, observando-se o disposto no art. 515, §3º, do CPC (na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001), a fim de que seja integralmente concedida a segurança, nos termos e para os fins expostos na inicial” (fls. 816/817).

2. O Mandado de Segurança é uma ação civil de natureza Constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

3. O impetrante, ora apelante, pretende obter, com a impetração deste mandamus, a concessão da alegada segurança preventiva, para assegurar o seu direito de compensar, com tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrados pela Receita Federal, os valores pagos indevidamente no passado, a título de IPI, calculado sobre os descontos incondicionalmente concedidos, por força do disposto no art. 15 da lei 7.798/98.

4. Dispõe o artigo 1º, caput da Lei nº 1.533/51: “Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.”

5. Nas lições do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, 26ª edição, Ed. Malheiros, 2003, p. 52: “Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exequível, mas ainda não executado .”

6. É sabido que se tratando de mandado de segurança preventivo, em que ainda não houve lesão ao alegado direito líquido e certo, não se dando ainda o termo a quo do prazo de 120 dias, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

7. Nesse diapasão, vale transcrever as palavras de Sérgio Ferraz: “III – mandado de segurança preventivo: não se extingue o direito de requerer o writ, que permanece intacto enquanto detectável o “justo receio”, a que alude a lei (...)” (in, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, pág. 56)

8. No entanto, pela análise dos autos, verifica-se a inocorrência de hipótese de mandado de segurança na forma preventiva, tendo em vista que o ato coator já ocorreu. Nesse sentido, muito bem esclareceu o ilustre membro do MPF à fl. 786.

9. Desta forma, tendo sido impetrado em 18/12/2007, a incidência do prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto na norma insculpida no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, obsta a impetração deste mandado de segurança, eis que decorrido mais de cento e vinte dias, do suposto ato ora impugnado tido como violador de seu direito líquido e certo, qual seja a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a serem compensados com os valores recolhidos a título de IPI nos anos de 2000 a 2003.

10. Assim, deve ser mantida a doughty sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que se operou in casu a preclusão do prazo decadencial para a propositura da ação mandamental.

11. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

12. Agravo interno conhecido e desprovido".

Sem embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso especial, a recorrente alega acórdão regional negou vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51.

Sustenta, em síntese, *"que o entendimento manifestado no v. aresto recorrido destoa da jurisprudência dessa Col. Corte Superior e mesmo do Eg. Tribunal a quo, que reconhecem a natureza preventiva do mandado de segurança impetrado para assegurar o direito à compensação de tributos pagos indevidamente. De fato, o v. aresto recorrido parte da equivocada premissa de que o ato impugnado pelo writ seria a própria exigência do IPI calculado sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários da ora Recorrente, determinada pelo art. 15 da Lei n. 7.798/89. No entanto, a impetração teve por objetivo assegurar o direito à compensação de valores de imposto indevidamente recolhido por força da mencionada lei, procedimento com que a União não concorda"* (fls. 868/869, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 905-917, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 919-921, e-STJ),

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a conversão dos autos no presente recurso especial (fl. 946, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.419 - RJ (2015/0063454-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia em torno da admissibilidade do *writ* impetrado pela recorrente.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias.

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, na inicial do *mandamus*, o que a ora recorrente busca é a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo um trecho do acórdão recorrido (fl. 853, e-STJ):

"[...] Se o 'writ' é preventivo, não há que se falr em decadência. Afastada esta, deve ser julgada a questão do fundo pelo E. Tribunal Regional.

[...]

No entanto, pela análise dos autos, verifica-se a inocorrência de hipótese de mandado de segurança na forma preventiva, tendo em vista que o ato coator já ocorreu. Nesse sentido, muito bem esclareceu o ilustre membro do MPF à fl. 786. Confira:

'Com efeito, o fundamento jurídico da autora, consoante se observa da exordial, é a alegação de ilegalidade e de inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre descontos incondicionais, com base na Lei nº 7.798/89. Este é a discussão suscitada pela via do presente mandamus. Destarte, uma vez que tal exação foi efetivada no período de 2000/2003, não há como estabelecer a natureza deste instrumento como mandado de segurança preventivo, eis que o ato coator guerreado já ocorreu.'

(STJ, Primeira Turma, RESP 102443. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 16/12/1996)

Desta forma, tendo sido impetrado em 18/12/2007, a incidência do prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto na norma insculpida no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, obsta a impetração deste mandado de segurança, eis que decorrido mais de cento e vinte dias, do suposto ato ora impugnado tido como violador de seu direito líquido e certo, qual seja a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a serem compensados com os valores recolhidos a título de IPI nos atos de 2000 a 2003".

Como se vê, trata-se de mandado de segurança repressivo, pois o direito ao indébito (não incidência de IPI sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos às concessionárias entre 2000 e 2003) não foi reconhecido anteriormente, necessitando de pronunciamento judicial para lhe conferir liquidez e certeza e, assim, somente após este provimento jurisdicional, é que se poderia eventualmente ser declarado o direito à compensação. Diante dessa conjuntura, não há como reconhecer o caráter preventivo do mandado de segurança.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração.

2. É repressivo o mandamus que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído.

3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011).

4. Na hipótese dos autos, o termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 655). O Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.303.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Entrementes, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do Codex Tributário.

3. Consectariamente, a declaração do direito de compensação tributária, em sede de mandado de segurança, pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para a instituição do tributo.

4. Outrossim, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006).

5. In casu, a sentença, corroborada pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido compensatório, em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, ante a constatação de que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ.

6. O acórdão regional explicitou o motivo pelo qual considerou inaplicável, in casu, a Súmula 213/STJ, qual seja: o óbice inserto na Súmula 271/STF, sendo certo que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.006.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Pretende-se, com a impetração da segurança, impugnar ato administrativo que, em maio de 1996, concedeu parcelamento de débitos de ICMS, com o fim de assegurar a exclusão da multa moratória e a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ao argumento de que estaria configurada a denúncia espontânea da exação. Não se trata, portanto, de mero pedido de declaração ao direito de compensar, mas de verdadeira insurgência contra o ato que deferiu o parcelamento em virtude da inclusão da multa de mora. Essa circunstância afasta o caráter preventivo da demanda.

2. Por tratar-se de mandado de segurança repressivo, a impetração da ordem, apenas em 22 de outubro de 1999, extrapola o prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, acarretando a decadência do direito de ação da contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 739.125/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 160.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO PARA QUE, PRIMEIRAMENTE, SEJA RECONHECIDO O INDÉBITO TRIBUTÁRIO PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO-DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. *Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por JATOMIX CONCRETO LTDA. contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais objetivando o reconhecimento da existência do indébito relativo ao pagamento do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, atendida a prescrição decenal, com a conseqüente compensação com valores vincendos do IRPJ, na forma assegurada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A sentença denegou a ordem após reconhecer o lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. A impetrante apelou e o TRF/1ª Região confirmou totalmente a sentença. Em sede de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial com precedente deste STJ, aponta a recorrente violação dos seguintes preceitos legais: arts. 18 da Lei 1.533/51, 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96, 170 do CTN, 535 e 458, II, do CPC. Sustenta ofensa ao: a) art. 18 da Lei 1.533/51, pois a previsão de lapso decadencial está erroneamente sendo estendida ao caso em análise por desconsiderar que se trata de mandado de segurança preventivo; b) art. 66 da Lei 8.383/91, já que está sendo desprezada a expressa previsão de compensação a ser feita pelo contribuinte; c) art. 74 da Lei 9.430/96, porquanto está sendo inobservada disposição legal que permite ao contribuinte proceder à compensação; d) art. 170 do CTN, pois a lei complementar competente prevê a necessidade de legislação ordinária disciplinando a compensação, e esta última não está sendo observada. Contra-razões pleiteando a manutenção do aresto vergastado. Recurso extraordinário foi interposto e não-admitido.*

[...]

4. *No presente caso, não se está diante de situação consolidada onde o tributo questionado já foi declarado como indevido. A própria impetrante pede que, primeiramente, seja reconhecida a existência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indébito. Via de consequência, não é possível, simplesmente declarar-se o direito à compensação, com espeque na Súmula 213/STJ. Ao declarar o direito à compensação, está-se conhecendo do indébito, e o mandado de segurança não é a via adequada para este intento, pois um de seus requisitos é a comprovação de plano do direito vindicado.

5. Não tem aplicação a Súmula 213/STJ ao caso concreto, assim como não se encontra violado o art. 18 da Lei nº 1.533/51, merecendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(REsp 848.768/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/09/2007, p. 204.)

Não comporta reforma, portanto, o entendimento exarado pelo TRF da 2ª Região, que reconheceu a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.419 - RJ (2015/0063454-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, logo que examinei esse processo, pela manhã, no horário do almoço, entre as duas sessões, tive a impressão de que, efetivamente, esse mandado de segurança seria preventivo e a ementa do Ministro Relator registra que ele seria repressivo.

Aqui, durante a sessão, tive tempo para examinar todo o processo e pude perceber que ele tem peculiaridades próprias, em relação a precedentes desta Turma. O que se alega aqui é que a empresa impetrante teria pago indevidamente o IPI de 2000 a 2003, computando, na base de cálculo do mesmo IPI, um montante do desconto incondicionalmente concedido sobre o preço.

Entende a impetrante que essa exigência fiscal é ilegal e inconstitucional e formula o seguinte pedido, a fl. 24 do mandado de segurança: "Seja-lhe concedida a segurança em definitivo para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de, reconhecida como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos às Concessionárias Volkswagen, identificados em anexo, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, compensar os valores daí decorrentes - desse recolhimento de 2000 a 2003 -, acrescidos de taxa selic, na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250 de 1995, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal".

A sentença entendeu que, na verdade – e penso que corretamente, isso também foi mantido pelo Tribunal –, apesar de o mandado de segurança estar sendo nominado de preventivo, de fato ele é repressivo, no que diz respeito a esses recolhimentos de IPI, efetuados de 2000 a 2003, porque isso só poderá ser compensado com outros tributos na medida em que, preliminarmente, entenda-se que esse recolhimento de 2000 a 2003 fora efetivamente ilegal e inconstitucional.

O Ministro Relator transcreve, inclusive, a fl. 11 do seu voto, um precedente do Ministro José Delgado, na Primeira Turma, que, penso, adequa-se à situação. O precedente diz o seguinte:

"No presente caso, não se está diante de situação consolidada onde o tributo questionado já foi declarado como indevido. A própria impetrante pede que, primeiramente, seja reconhecida a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indébito. Via de consequência, não é possível simplesmente declarar-se o direito à compensação com espeque na Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. Ao declarar o direito à compensação, está se conhecendo do indébito, e o mandado de segurança não é a via adequada para esse intento."

Embora a Súmula 213 do STJ disponha que o mandado de segurança é via própria para postular compensação tributária, certo é que, neste caso, antes dessa compensação, há de se reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados de 2000 a 2003, e esse mandado de segurança foi impetrado apenas em 2007.

Com essas considerações, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0063454-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.419 / RJ

Números Origem: 00041847420074025104 200751040041844

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
LUIS EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO LOURENÇO GREGÓRIO JÚNIOR, pela parte RECORRENTE:
VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS
COMERCIAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.